

## ASSENTO REGIMENTAL Nº006/99

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária e pelo Regimento Interno desta Corte, faz oficializar o presente assento:

**Art. 1º.** Nos termos do artigo 315, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e considerando a decisão tomada na Sessão Plenária Administrativa, realizada em treze de outubro de 1999, a teor da ata nº 471, ficam alterados os artigos abaixo mencionados, que passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 135.** À Câmara Cível compete:

I- julgar:

- a) os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu Presidente ou Relator, nos feitos de sua competência;
- b) os recursos contra decisões dos Juízes do Cível, excluídos os da competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Criminal e Especial e do Conselho da Magistratura;
- c) as correções parciais relacionadas com as matérias de sua competência, exceto os da Infância e Juventude.

II - .....

**Art. 136a.** À Câmara Especial compete:

I- julgar :

- a) os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu Presidente ou Relator, nos feitos de sua competência;
- b) nos crimes comuns de responsabilidade, os Secretários de Estado e os Prefeitos Municipais;
- c) as correções parciais relacionadas com as matérias de sua competência;
- d) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Primeiro Grau de Jurisdição;
- e) as apelações criminais, **habeas corpus** e outros procedimentos em que a matéria for relativa à Legislação Antitóxica;
- f) as apelações cíveis, agravos e demais feitos em que a matéria for referente ao procedimento sumário;
- g) as apelações cíveis, agravos e demais feitos em que a matéria for relacionada com as questões possessórias e dominiais.;
- h) as apelações cíveis, agravos e demais feitos em que for parte o Estado ou os Municípios;
- i) as apelações, agravos e demais feitos em que a matéria for relacionada com as Leis 7.347 de 24 de julho de 1985 e 4.717 de 29 de junho de 1965.

II - julgar, em grau de recurso, as causas cíveis decididas em primeiro grau e sujeitas a reexame necessário em duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC.)

III - .....

**Art. 2º.** Não haverá redistribuição de feitos da Câmara Cível, em face da alteração da competência prevista nos artigos 135 e 136a do Regimento Interno, para a Câmara Especial, ficando aquela com competência residual até final julgamento dos processos já distribuídos.

Parágrafo único - O Departamento Judiciário adotará providências junto à Coinf e à Distribuição para que seja observada a nova competência das Câmaras Cível e Especial.

**Art. 3º.** As alterações entram em vigor a partir de 25 de outubro do corrente ano, devendo, após, ser este assento arquivado junto a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 15 de outubro de 1999.

Publique-se.

Cumpra-se.

**Des. Eliseu Fernandes de Souza**  
Presidente do Tribunal de Justiça